



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09656/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - PB

Objeto: Inspeção de obras

Relator: Conselheiro em Exercício Antonio Gomes Vieira Filho

Interessado: Alderi de Oliveira Caju

PODER EXECUTIVO. INSPEÇÃO DE OBRAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ - PB. Irregularidade das Despesas. Imputação de débito devido ao excesso de Pagamento. Aplicação de Multa. Representação ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO AC2 – TC - 03571/2015

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a inspeção especial referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela **Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - PB**, exercício de 2012, relacionadas a partir de consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

A inspeção *in loco* se deu entre os dias 14 e 18 de outubro de 2013, tendo sido acompanhada pela Sra. Dinorah Oliveira Ramalho de Almeida, Secretária de Planejamento e Infraestrutura do Município.

A **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, após realizar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui os presentes autos, concluiu pela necessidade de notificação do ex-gestor municipal de Bonito de Santa Fé (exercício de 2012) para apresentação das justificativas ao diagnóstico abaixo (fls. 05/19):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09656/13

1 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO SÍTIO CAJUEIRO

De acordo com o Órgão Técnico, somando-se o pagamento superior ao constante no Boletim de edição nº 03, correspondente a R\$ 40.955,57, com o pagamento dos serviços, porém, não executados, de R\$ 172.581,13, chega-se ao pagamento de despesas indevidas no valor total de **R\$ 213.536,70**, no exercício de 2012.

2 IMPLANTAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO SIMPLIFICADO

Em relação a esse item, a Auditoria verificou que no Boletim de Medição nº 04 o item 02.06.03.01 – Canalizações, subitem 02.06.03.01 – Aquisição e assentamento de canaleta em concreto pré-moldado D=400mm, houve o pagamento de despesa indevida no valor de **R\$ 15.037,32**, correspondente à diferença do valor pago R\$ 22.786,37, menos o valor do serviço efetivamente executado de R\$ 7.749,05.

Constatou ainda que a operação do Aterro apresenta falhas, em razão de dos resíduos sólidos (comuns e de Serviço de Saúde) estarem descobertos, permitindo a presença de catadores de lixo, uma vez que não há controle de entrada e saída da área do Aterro.

3 CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO CONJUNTO POPULARES

Constatou-se que o subitem 6.1 (Portas de Madeira) não foi realizado, porém, pago, totalizando **R\$ 14.180,74** de despesas indevidas de serviços.

4 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - SEDE MUNICÍPIO

Constatou-se que além de ter sido realizada apenas parte da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE (Lagoa Anaeróbia e Lagoa Facultativa), a obra está



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09656/13

inacabada e paralisada, com aspecto de abandono, em razão da vegetação rasteira que ocupa as áreas das Lagoas construídas.

Notificado, o Sr. Alderi de Oliveira Caju, conforme certidão e despacho, respectivamente às fls. 34/35, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado, sem apresentar defesa.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a) (fls. 37/41):

- 1. IRREGULARIDADE** das despesas com obras ordenadas pelo prefeito do Município de Bonito de Santa Fé, Sr. Alderi de Oliveira Caju, no exercício 2012;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- 3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Alderi de Oliveira Caju, em razão do pagamento irregular de despesas, conforme liquidação da auditoria e
- 4. REMESSA DE CÓPIAS** dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO

Compulsando os autos, observo inicialmente que as obras, sobre as quais recaem as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução, foram custeadas com recursos federais e próprios, o que torna competente esta Corte de Contas para apreciá-las.

No mais, observa-se que essas irregularidades, conforme se depreende dos levantamentos feitos pela Auditoria, são de natureza grave, uma vez que resultaram em pagamentos indevidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09656/13

Essa situação mostra-se agravada pela inércia do ex-gestor municipal que, apesar de citado, deixou escoar o lapso temporal para a apresentação da defesa, demonstrando descaso para com o controle externo, consoante registrado pelo Ministério Público Especial, e pelo não cumprimento do dever de prestar contas.

Sendo assim, considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, que passam a integrar a presente decisão, VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pelo (a):

- 1.** irregularidade das despesas com obras ordenadas pelo prefeito do Município de Bonito de Santa Fé, Sr. Alderi de Oliveira Caju, no exercício 2012;
- 2.** aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. Alderi de Oliveira Caju, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3.** imputação de débito ao Sr. Alderi de Oliveira Caju, no valor de R\$ 242.754,76 (duzentos e quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) em razão do pagamento irregular de despesas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município e
- 4.** remessa de cópias do relatório da auditoria, parecer ministerial e decisão da 2ª Câmara ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09656/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 09656/13**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- 1.** irregularidade das despesas com obras ordenadas pelo prefeito do Município de Bonito de Santa Fé, Sr. Alderi de Oliveira Caju, no exercício 2012;
- 2.** aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. Alderi de Oliveira Caju, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3.** imputação de débito ao Sr. Alderi de Oliveira Caju, no valor de R\$ 242.754,76 (duzentos e quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) em razão do pagamento irregular de despesas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09656/13

4. remessa de cópias do relatório da auditoria, parecer ministerial e decisão da 2ª Câmara ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 17 de novembro de 2015

Em 17 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO